



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 031/2022

PROJETO DE LEI Nº 051/2022

INTERESSADO: Vereador Fábio José Polisinani

ASSUNTO: Alienação de Bem Público

I. Projeto de Lei nº 051/2022, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel do patrimônio público municipal e dá outras providências”.

II. Impossibilidade, todavia, de alienação de bem de uso especial, conforme determina o art. 100 do Código Civil.

III. Necessidade de desafetação para que o bem seja incluído no rol de dominicais, nos termos do art. 101 do Código Civil.

IV. Lei autorizadora deverá promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais, nos moldes do art. 181, § 3º da LOM.

V. Possibilidade de emenda ou substitutivo para correção do apontamento, conforme artigos 153 e 154 da RICMG.

VI. Propositura que atende parcialmente aos requisitos formais e materiais de legalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 051/2022, por meio do qual o Chefe do Executivo solicita autorização legislativa para alienar o imóvel objeto da Matrícula nº 16.396 do CRI local, de propriedade do Município, caracterizado na proposição.

A fim de justificar a medida, o autor assevera que, através da “*Lei Municipal nº 3.393, de 08 de maio de 2000, foi autorizada a concessão de uso do imóvel à Igreja Unida de Garça, destinada a finalidade específica para construção de um templo para a prática religiosa e assistencial na comunidade, pelo prazo de 20 (vinte) anos*

Outrossim, o Alcaide complementa dizendo que “*antes do término do período da prorrogação, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006149-80.2020.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 178 da Lei Orgânica, dispositivo este que foi utilizado como fundamento para a concessão do imóvel*”.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

*É a síntese do necessário.
Passo a opinar.*

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

*Art. 142. [...]
I – ementa elucidativa de seu objetivo;
II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
III – assinatura do autor ou autores;
IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado no artigo 30, inciso I, da CF/88:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]*



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Desta forma, ao se buscar autorização legislativa para a alienação de imóvel da municipalidade, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de legalidade e constitucionalidade, passemos à análise de seus elementos materiais:

Os bens de uso comum do povo e os de uso especial, conforme disposto no art. 100 do Código Civil, são em regra inalienáveis. Todavia, o legislador nacional deixou claro que esta inalienabilidade permanece, tão somente, enquanto o bem guardar a sua qualificação, possibilitada a alienação dos bens dominicais (art. 101):

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Com exceção dos bens dominicais, todos os demais são incorporados ao patrimônio público para uma destinação de interesse público. Essa destinação especial é chamada de afetação. A retirada dessa destinação, com a inclusão do bem dentre os chamados dominicais, corresponde à desafetação.

Por tal motivo, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seu artigo 181, § 3º, expressamente previu que a lei autorizadora da alienação deverá promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria de dominicais:

Art. 181. [...]

[...]

§ 3º Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais e que só poderá ocorrer desde que haja relevante interesse público devidamente comprovado. - g.n.

No cotejo do Projeto em testilha, verifica-se que o imóvel em análise, nos termos da Lei Municipal nº 3.393, de 08 de maio de 2000, fora afetado como bem de uso especial (art. 99 do Código Civil), pois vertido à finalidade pública específica.

Logo, para ocorrer a alienação do imóvel em voga, mister se faz que se proceda à sua desafetação, nos moldes no art. 101 do Código Civil, quando então passará a pertencer a classe dos bens dominicais.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Necessário, portanto, a apresentação de Emenda ou Substitutivo ao Projeto, nos moldes do art. 153 e 154 do RICMG, a fim de se proceder a compatibilização da propositura aos preceitos da norma de regência.

Pacífico, inclusive, o entendimento do C. STF acerca da possibilidade de emendas parlamentares em Projetos de iniciativa do Chefe do Executivo:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] - ADI 2.583, rel. min. Cármem Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

Verificado isso, passemos à análise dos demais requisitos para a almejada alienação.

Urge averiguar o cumprimento das exigências impostas pelo art. 76 da Lei nº 14.133/2021, de maneira que eventuais desvios não possam impactar na licitude da alienação pretendida, senão vejamos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
[...]*

Dentre os requisitos elencados, a comprovação do interesse público é, sem dúvida, o de maior importância. Apenas será possível a alienação dos bens dominicais se houver interesse público comprovado e suficientemente capaz de justificar sua alienação, cujas razões foram apresentadas, no caso em análise, pela exposição de motivos do Projeto.

Além disso, o referido dispositivo traz, ainda, a necessidade de prévia avaliação do bem, licitação na modalidade leilão e autorização legislativa.



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

A avaliação prévia visa evitar que o ato de disposição dê-se por valor vil ou abaixo do mercado, prejudicando a administração pública e, consequentemente, os administrados, mesmo quando presente o interesse público.

In casu, o Alcaide anexou ao expediente legislativo laudo técnico, apontando o montante total de **R\$ 70.000,00**.

Por fim, verifica-se o cumprimento do requisito relativo à obrigatoriedade de licitação na modalidade leilão, encontrando-se, pois, diretamente relacionada ao princípio da publicidade e da transparência dos atos públicos, inexistindo meio mais eficiente para evitar que seja beneficiado um ou outro indivíduo, ou mesmo haja disposição desnecessária de dinheiro público.

Ante o exposto, com exceção dos apontamentos alhures indicados, não se encontrou, pois, óbices que impeçam a tramitação do Projeto em testilha, motivo pelo qual propomos o oferecimento de emenda ou substitutivo, nos termos dos artigos 153 e 154 do RICMG, objetivando corrigir o vício apontado, sob pena de a propositura esbarrar nos comandos dispostos nos artigos 100 e 101 do Código Civil c/c § 3º do artigo 181 da Lei Orgânica.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).